

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13736/000.389/90-15

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.770

Recurso nº: 68.331 - IRPF - EX: 1986.

Recorrente: : PAULO BORGES NICOLAU

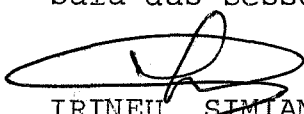
Recorrida : : DRF EM CAMPINAS-SP.

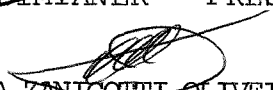
DECORRÊNCIA - IRPF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO BORGES NICOLAU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o à decisão proferida no processo principal.

Sala das Sessões em 28 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de reflexo da ação fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica na empresa ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS BRUNETTI LTDA., conforme processo Nº..... 10830/006.614/90-61, onde houve lavratura de auto de infração sob alegação fiscal de omissão de receitas, ocasionando tributação reflexa do Imposto de Renda Pessoa Física na pessoa do sócio-cotista PAULO BORGES NICOLAU.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 09.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 11 do processo em questão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 17/k8 indeferindo a impugnação da recorrente em parte.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 24/25 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.770

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 09.

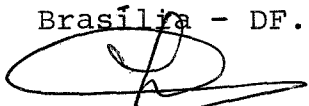
Trata-se portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial para excluir do saldo credor de caixa a importância de Cr\$. 74.794,35 referente às compras efetuadas em 1986 e pagas em 1987 conforme faz certo o acórdão nº. 102-27.767.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, a dequando-se ao processo matriz.

Brasília - DF., 28 de Janeiro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR